



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018522/99-03
Recurso nº. : 128.759
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : JOÃO AUGUSTO MOREIRA TEIXEIRA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002.
Acórdão nº. : 106-13.027

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA MENTAL-
DEDUÇÃO DE NETOS DEPENDENTES – LEGALIDADE – Uma vez
comprovada a existência de moléstia mental, incapacitadora que
justificou até a aposentadoria e nos termos da Lei nº. 7.713/88, é
de se considerar o benefício de isenção do IRPF, uma vez que o
termo “alienação mental” é genérico, cabendo a inserção específica
da psicose maníaco-depressiva, uma vez prescrito por competente
laudo médico pericial. Quanto aos netos dependentes, uma vez
comprovada a incapacidade física e mental, seja por doença
adquirida, seja por menoridade, há de se enquadrar tal benefício no
disposto na parte segunda do inciso V do art. 35 da Lei nº. 9.250/95.
Glosas improcedentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOÃO AUGUSTO MOREIRA TEIXEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zuelton
Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.018522/99-03
Acórdão nº : 106-13.027

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.018522/99-03
Acórdão nº : 106-13.027

Recurso nº. : 128.759
Recorrente : JOÃO AUGUSTO MOREIRA TEIXEIRA (ESPÓLIO)

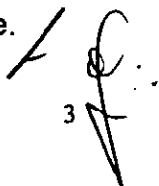
RELATÓRIO

Ao contribuinte foi imposto Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo ao exercício de 1997, ano-base 1996, reportando aos dados informados na declaração de ajuste anual do contribuinte, dentre os quais foram alterados os valores de: rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, contribuição à previdência oficial, despesas com dependentes, despesas com instrução, despesas médicas, imposto retido na fonte e rendimentos isentos e não tributáveis.

A Inventariante, apresentou Impugnação as alterações, fls. 01/03, alegando que houve a declaração de netos menores, como dependentes, sendo um deles incapacitado pelo estado de coma, não tendo sustento fático-legal para a exclusão das parcelas, devendo ser mantido os dados exibidos.

A DRF em Belo Horizonte/MG realizou diligências de fls. 36 à 38, 57 e 65, tendo sido cumpridos pela Inventariante conforme fls. 40/55, 59/63 e 66/71.

A DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente a exigência fiscal (fls. 75/77) ao entendimento de que: (1) com os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam o direito ao benefício previsto no artigo 6º, inciso XXI, de Lei nº 7.713/88; (2) só são dedutíveis as despesas com instrução e despesas médicas relativas ao contribuinte e seus dependentes; (3) como não se encontra satisfeita a condição elencada na Lei 9.250/95, os netos da inventariante não podem ser considerados seus dependentes e não há como atacar as respectivas deduções realizadas pela contribuinte.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.018522/99-03
Acórdão nº : 106-13.027

Inconformado, insurgiu-se o contribuinte mediante Recurso Voluntário de fls. 88/98 em que assevera ser portadora de "alienação mental" e que se encontra no rol das doenças listadas no artigo 6º, inciso XXI, de Lei nº 7.713/88. Alega ainda possuir neto em "estado vegetativo", enquadrando-se na hipótese prevista na parte final do inciso V, do artigo 35, da Lei 9.250/95.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.018522/99-03
Acórdão nº : 106-13.027

VOTO

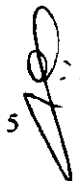
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Trata-se de espólio representado pela viúva, inventariante, mediante a qual alega a isenção do imposto de renda de seus rendimentos por sua aposentadoria por doença, uma vez que declarou conjuntamente com seu marido, ora autuado, assim como a manutenção de suas deduções com netos dependentes, em face aos motivos que se ponderam adiante.

A Recorrente se insurge, neste grau, relativamente a isenção de seus rendimentos, do Imposto de renda, uma vez comprova sua moléstia mental, ao abrigo da Lei nº 7.713/88, assim como declaração de seus netos, considerados dependentes por também comprovar incapacidade física dos mesmos, nos termos da Lei nº 9.250/95.

Nesta fase recursal a Recorrente apresentou um laudo médico pericial do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais onde se verifica ser a mesma portadora, desde sua aposentadoria, de moléstia diagnosticada como psicose maniaco-depressiva, com alterações comportamentais, corroborando a documentação já juntada anteriormente sobre essa condição precária de sua saúde mental, o que justificou sua aposentadoria por doença, como também comprovou nestes autos.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.018522/99-03
Acórdão nº : 106-13.027

Nesse particular aspecto a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, inciso XIV relaciona a doença "alienação mental" como uma das causas que justificam o tratamento isencional conforme alegado pela Recorrente. Assiste razão a mesma. Restou fartamente comprovado nestes autos que a mesma foi acometida por uma moléstia mental – psicose maníaco-depressiva, espécie do gênero "alienação mental" que a incapacitou para o exercício de sua atividade profissional, confirmado por documentos hábeis e idôneos, sem contra-prova da fiscalização, que merecem o reconhecimento para incluir os rendimentos percebidos no benefício legal aventado.

No tocante as despesas médicas e de instrução de seus netos, alegadamente dependentes, a mesma também comprovou que um deles se encontra, por atestado médico, em estado "vegetativo" o que, ressalte-se, a digna autoridade de primeira instância nem questionou posto que entendeu aplicável o disposto na primeira parte do inciso V, do art. 35 da Lei nº. 9.250/95, por inexistir termo de guarda judicial dos mesmos. E um segundo neto por se tratar de menor incapaz que se encontra sob seus cuidados. Todavia isso seja correto em face da não comprovação de tal tutela, a situação dos netos se enquadra na condição de incapacidade física e mental para tanto, na hipótese prevista na segunda parte do aludido inciso legal acima. Nesse aspecto a Recorrente efetivamente demonstrou tal condição de dependência, seja com base na doença de um deles, seja pela menoridade do outro, subsistindo, também, as suas expensas.

Por esse motivo sou para reconhecer, com base na comprovação do estado de seus netos, as razões da Recorrente para que as deduções com despesas médicas e instruções dos mesmos devam ser mantidas vez que a situação demonstrada nestes autos se enquadra na segunda hipótese legal do inciso V, do art. 35, da Lei nº. 9.250/95, amparadas, portanto, por autorização legal na qualidade de dependentes legais da Recorrente.

6 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.018522/99-03
Acórdão nº : 106-13.027

Sou para dar provimento integral ao presente recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO